

do art. 160 da Lei 8.112/1990, só deveria ser realizado quando houvesse dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o que não seria o caso do recorrente, conforme atestado por junta médica oficial. Asseverou não existir prejuízo à defesa do recorrente, de forma que seria inevitável a anulação do PAD, tendo em conta a diretriz estabelecida no Verbete 5 da Súmula Vinculante do STF ("A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição"). RMS 31858/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 13.5.2014. (RMS-31858)

## 2.2) – DO JULGAMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR:

Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, e após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que:

**2.2.1 - OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES** Ihes são neutras, pois apesar de constar nos autos comportamento ótimo, na prática consta uma punição de prisão em seus assentamentos, o que não pode vir a impedir um eventual licenciamento pelo princípio da indisponibilidade e da supremacia do interesse público;

**2.2.2 - AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM** Ihes são desfavoráveis, pois passados mais de oito meses, o mesmo não se incumbiu de demonstrar um motivo que tenha fundamento dentro das legislações vigentes, mesmo tendo a mínima noção e curadora nomeada penalmente, que pode o apresentar, pelo menos na Junta Médica e não o fez;

**2.2.3 - A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM** Ihes são desfavoráveis, pois mesmo em diligência em seu cadastrado domicílio, os militares encarregados não conseguiram lhe encontrar em notória demonstração de que o mesmo deseja ocultar-se;

**2.2.4 - AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR** Ihes são desfavoráveis, pois as consequências advindas foram diretamente na vida administrativa da OPM em que labora, pela fragilização da disciplina e pelo senso de impunidade, em razão da inefetividade das medidas cautelares constritivas expedidas contra si.

## 2.3 – DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES:

Com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes.

**2.3.1 – CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO.** No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM;

**2.3.2 – CAUSAS DE ATENUAÇÃO.** Verifica-se a incidência de atenuantes do Art.35: I - bom comportamento;

**2.3.3 – CAUSAS DE AGRAVAÇÃO.** Verifica-se a incidência de algumas agravantes do Art.36: (...) II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões; III - reincidência de transgressão; IV - conluio de duas ou mais pessoas; V - a prática de transgressão durante a execução do serviço; (...) VIII - a prática da transgressão com premeditação.

Na análise das circunstâncias agravantes e atenuantes, com base no princípio da preponderância e da compensação, mantém-se a reprimenda disciplinar no grau mínimo.

Diante do acima exposto, RESOLVE:

1 – CONCORDAR com a conclusão que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e decidir ainda com base no conjunto probatório carreado nos autos de que houve indício de crime de natureza militar e transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao CB PM RG 36632 LUAN DA SILVA GOMES, do 1º BPM, uma vez que o mesmo deliberadamente faltou a escala de permanência e pernoite nos dias em que estava escalado: na Permanência da SEDE às 21h00 do dia 28 MAR 19, na Permanência do 1º BPM às 07hs30 do dia 29 MAR 19; e PERNOITE às 21h00 dos dias 30, 31 MAR 19 e 01, 02, 03, 04, 05 ABR 19, além do que não se apresentou ao término de licença e nem informou por qualquer modo ao seu comandante a impossibilidade de comparecimento na unidade desde a data da configuração dos fatos descritos;

2 – PUNIR o policial militar com a sanção de licenciamento a bem da disciplina prevista no art. 39, inciso V, da Lei 6833/06, do Código de Ética e Disciplina da PMPA, pelos motivos, constantes do item 1.

FICA LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA;

3 – SOLICITAR à Diretoria de Apoio Logístico a publicação da presente decisão em Diário Oficial do Estado. Providencie o P1 da CorGERAL;

4 – JUNTAR cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. Providencie a CorGERAL;

5 – REMETER a 1ª via dos autos a JME. Providencie a CorCPC1.

6 – ARQUIVAR a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPC1. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 17 de junho de 2020.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM

RG 21110 – Corregedor Geral da PMPA

[1] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

[2] Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

[3] Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

[4] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. – 5. ed. rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

[5] ART. 70 - Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao Policial Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares. § 1º - A licença pode ser: (...) d) - Para tratamento de saúde própria. (Estatuto dos Policiais Militares)

[6] LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 4.ed. rev.ampl.e atual. – Salvador: Juspodivm, 2019

**Protocolo: 554474**

## TORNAR SEM EFEITO

### TORNAR SEM EFEITO, o Décimo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 031/2010 – DAL/PMPA,

publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.232 de 26/05/2020 com Protocolo nº 548371.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de junho de 2020.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA

**Protocolo: 554489**

## OUTRAS MATÉRIAS

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede do COMANDO DE POLICIA-MENTO REGIONAL VIII – CPR VIII em Altamira/PA

VALOR: R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil, seiscentos reais).

DATA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO: 10 de junho de 2020.

PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL: Sr. MARIA LINDINALVA BARBOSA BRITO DE OLIVEIRA, CPF Nº 304.029.482-20.

ORDENADOR: JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL QOPM.

\*Republicado por conter incorreções

**Protocolo: 554644**

### RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2020

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, no exercício das atribuições previstas no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº053/06 c/c o artigo 26 da lei nº 8.666/1993, considerando os termos do processo de locação de imóvel com Dispensa de Licitação nº 99/2018-DAL/PMPA e o parecer nº 44/2020. - CONJUR/01/DAL, RESOLVE:

1. RATIFICAR, nos termos do artigo 24, inc. X, da Lei 8.666/1993, a locação do imóvel de propriedade da Sr.ª MARIA LINDINALVA BARBOSA DA COSTA BRITO DE OLIVEIRA, SITUADO NA TV. DEOCLIDES DE ALMEIDA Nº 369 BAIRRO BRASÍLIA, NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA, no valor mensal de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), para abrigar a sede do CPR VIII, no município de Altamira/PA.

2. AUTORIZAÇÃO, a realização do empenho, da referida despesa.

3. DETERMINAR, a publicação deste despacho no prazo estabelecido por intermédio do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

4. DEVOLVER, o processo ao Centro de Compras e Contratos, a fim de que sejam providenciadas as assinaturas do contrato e expedição da respectiva nota de empenho.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Belém-PA, 10 de Junho de 2020

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR - CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA

\*Republicado por conter incorreções.

**Protocolo: 554637**

## FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍCIA MILITAR

### SUPRIMENTO DE FUNDO

#### Portaria Nº022/2020-GAB DIRETOR/Sup. Fundos.

O Diretor do Fundo de Assistência Social da PMPA, no exercício de suas atribuições no Dec. Nº 1.180/2008.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a servidora GABRIELA MUNIZ FELIX ARAUJO, CAP PM RG 39719, CPF 052.752.364-09, MF 5911232, Representante do FASPM - MARABÁ, a utilizar o adiantamento no valor total de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais), para despesa de caráter eventual, na funcional programática: 08.122.1297.8338.0000; sendo R\$ 470,00 (Quatrocentos e Setenta Reais) na 339030 (Material de Consumo), R\$ 130,00 (Cento e Trinta Reais) na 339039 (Pessoa Jurídica).

Art. 2º Determino o prazo de 60(sessenta) dias para a aplicação e 15 (quinze) dias para prestação de contas, a contar da emissão da Ordem Bancária.

Belém-PA, 18 de junho de 2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

MOISÉS COSTA DA CONCEIÇÃO – CEL QOPM

Diretor do Fundo de Assistência Social da PMPA

**Protocolo: 554500**